ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 013/97 Data 05 / 05/ 1997

Nome: Ver. JOÃO ROSALINO BRISOTTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/97

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 26 /MAIO/ 1997

Silverio Fortunato
Presidente

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 05.05.1997

PROTOCOLO: 05.05.1997

LIDO EM PLENÁRIO E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
05.05.1997

PARECER:
CONSTITUCIONAL E LEGAL

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE U
BANIZAÇÃO,TRANSPORTE E HABI
TAÇÃO:
12.05.1997

PARECER:
FAVORÁVEL E PELA APROVAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA:
26.05.1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº: 011/97

" DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Determino a leitura em Plenário na Sessão Plenária Ordinária de 05 de Maio de 1.997, e após encaminha-se à Comissão de Justiça e Redação, para apreciação.

Em, 05 de Maio de 1.997.

SILVERIO FORTUNATO
Presidente

01- Mensagem de Encaminhamento.

02- Justificativa.

03- Projeto de Lei Legislativo.

04- Parecer da Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.º 013/97 Data 05 / 05 / 97
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Vereador da Bancada do PDT.

À VEREADORA

CARLINDA POLETTO FARINA

PARA RELATAR

07/05/1997

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Em, 12 / MAIO / 1997
PRESIDENTE

Ao Vereador

NEUTON LUIS PICOLLI

Para relatar.

13 /05/97.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 26 MAIO 19 97
Silverio Fortunato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fl. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO:

O Vereador da Bancada do PDT, abaixo subscrito amparado na Lei Orgânica Municipal, e Regimento Interno, encaminha para a tramitação o presente Projeto de Lei Legislativo, que "Dispõe sobre o Transporte Escolar de Erechim e dá outras providências".

Assim sendo, confiamos no bom senso e compreensão dos Nobres Pares, para a apreciação do mesmo.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Vereador da Bancada do PDT.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 003

J U S T I F I C A T I V A:

O presente Projeto de Lei Legislativo, visa disciplinar o Transporte Escolar no Município de Erechim, que atualmente vem sendo executado por Empresas e por pessoas físicas, legalmente habilitadas e veículos adequados para este fim, mas a grande parte do Transporte Escolar vem sendo executado clandestinamente, por pessoas que simplesmente dispõe-se à transportar estudantes sem estar habilitados e autorizados com veículos não próprios para o Transporte Escolar.

Sendo assim, um dos objetivos desta Lei, é fornecer subsídios para o Executivo fiscalizar o Transporte Escolar, e fornecer aos alunos mais segurança, bem como a tranqüilidade dos pais destes alunos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 004

Exmo Sr.
Vereador SILVÉRIO FORTUNATO
D.D. Presidente do Poder Legislativo
N e s t a.

Senhor Presidente.

Vimos pelo presente, apresentar o Projeto de Lei Legislativo Nº: 011/97, que "Dispõe sobre o Transporte Escolar no Município de Erechim, e dá outras providências".

Desta forma, solicitamos que, após os trâmites regimentais e aprovação do mesmo em Plenário, seja amplamente divulgado à Comunidade Erechinense.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1997.

JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Vereador da Bancada do PDT.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 005

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº .....011/1997.

Dispõe sobre o serviço de Transporte Escolar no Município de Erechim e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º - A execução do serviço de transporte escolar, por parte da pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município fornecida a título precário, desde que cumpridas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - O Transporte escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte, porta-a-porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O transporte escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

Art. 3º - A autorização é anual ou correspondente ao ano letivo, podendo ser renovada, para o período imediatamente posterior.

Art. 4º - A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direitos para o autorizado, podendo ser revogada, a qualquer tempo.

Fl. 006

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º - A autorização será outorgada, pelo Município, às pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam às exigências legais.

Parágrafo Único - A autorização compreende:

a) - cédula de identificação do autorizado, fornecida pela prefeitura;
b) - alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º - O veículo autorizado deverá ser portador de placas comerciais, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º - O Poder Executivo comunicará à autoridade de trânsito local a desistência ou cassação da autorização do transporte executado, afim de que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei, no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviços paralelos e clandestinos.

Art. 8º - Nenhum veículo poderá ser empregado no transporte escolar, sem que esteja regularmente licenciado pela autoridade de trânsito.

Art. 9º - A transferência da autorização só poderá ser operada após prévio consentimento do Departamento Municipal de Transportes.

Art. 10 - O pedido de transferência, assinado pelas partes, deverá ser instruído com a documentação mencionada nos artigos 16 e 21 desta Lei, relativa ao novo autorizado.

Art. 11 - Fica instituída ficha cadastral no Departamento dos Transportes, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

Fls. 007

Art. 12 - As empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros por Ônibus, de linhas Municipais de transporte urbano e distritais, ficam automaticamente autorizados a executarem o transporte escolar, obedecidos os termos da presente Lei.

Art. 13 - No caso de sucessão "causa mortis", a autorização poderá ser transferida ao cônjuge, um dos filhos ou à sociedade formada por eles, desde que sejam observadas as regras previstas nesta Lei.

Art. 14 - O Pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de propriedade;

II - Comprovante de pagamento do IPVA;

III - Comprovante de pagamento do seguro obrigatório e mais o previsto no § 2º do artigo 16 desta Lei.

IV - Três fotografias do veículo, uma de cada lateral e outra frontal coloridas;

V - Cópia fotostática da carteira Nacional de Habilitação e da cédula de identidade dos condutores de veículos.

Art. 15 - A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da autorização para exploração do transporte, porque sua outorga é "intuitu personae".

§ 1º - A transferência somente será possível obedecidos os termos desta Lei.

§ 2º - O abandono ou desistência por mais de 30 dias também implica a extinção pura e simples da autorização.

Art. 16 - As pessoas, físicas ou jurídicas, para o exercício do serviço de transporte escolar, deverão obter autorização do Município, na forma do artigo 5º desta Lei.

§ 1º - Para cada veículo será fornecida uma autorização individual.

Fls. 008

§ 2º - O veículo empregado neste serviço deverá possuir seguro de responsabilidade civil, para cobertura de danos materiais causados a terceiros, no valor mínimo de R$ 30.000 (trinta mil Reais).

Art. 17 - A renovação da autorização é um direito do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade administrativa e não enseja nenhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

CAPÍTULO III
DO CANDIDATO

Art. 18 - A exploração do serviço de transporte escolar será deferido a pessoas físicas e jurídicas que preencherem os requisitos jurídicos da presente Lei.

Art.19 - A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Personalidade jurídica :

a) - cédula de identidade;
b) - registro de firma na junta comercial;
c) - atos constitutivos ou estatutos, com suas alterações, arquivados na junta comercial, para sociedades em geral;
d) - estatutos e todas as alterações, arquivados na junta comercial, bem como as atas das assembléias gerais que elegeram os diretores em exercício para as sociedades anônimas;
e) - prova do cumprimento, por parte dos titulares, sócios-gerentes ou diretores das empresas, do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na de estrangeiro.

II - Idoneidade financeira:

a) - inscrição no CGCMF - Cadastro geral de contribuintes do ministério da fazenda;
b)- quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal;
c) - quitação com a contribuição sindical de empregados e empregadores;
d) - certificado de regularidade de situação, expedido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social;

Fls. 009

e) - prova de situação regular perante o FGTS - Fundo de garantia de Tempo de Serviço;

f) - prova de situação regular perante o PIS - Programa de Integração Social;

g) - negativa de falência ou concordata;

h) - negativa de execuções forenses.

III - Antecedente :

a) - certidão de folha corrida para pessoas físicas e, quando jurídicas, de seus diretores;

b) - certidão de que não há condenação e pena que impeça o exercício de função ou cargo público, tanto para as pessoas físicas como para os diretores das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - Os documentos exigidos pelo presente artigo deverão ser prestados de acordo com a personalidade jurídica do requerente à autorização.

CAPÍTULO IV
DO VEÍCULO

Art. 20 - O número de veículos, admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo Município, sendo respeitadas as exigências de cada estabelecimento de ensino.

Art. 21 - Somente poderão ser licenciadas para o transporte escolar veículos automotores tipo microônibus e camioneta modelo Kombi ou similar, destinados ao transporte de passageiros devendo possuir no mínimo 4 (quatro) portas e quatro janelas.

§ 1º - As empresas concessionárias de que trata o Art. 12, poderão utilizar o veículo tipo ônibus nas respectivas áreas de influência ou mercados regulares de transporte.

§ 2º - Ao veículo tipo ônibus cujo proprietário não for concessionário de serviço Municipal de transporte coletivo de passageiro, mas que vinha executando o

Fls. 010

transporte escolar a mais de (03) meses da data da Lei, é assegurada a licença, desde que o veículo e o seu proprietário se sujeitem à demais exigências da lei.

§ 3º - A camioneta Kombi de duas (02) portas que, na data da Lei, vinha há mais de três (03) meses executando o transporte escolar, poderá ser licenciada, excepcionalmente, até que se dê a sua substituição pelo modelo quatro (04) portas ou microônibus e o veículo e o seu proprietário se sujeitem à demais exigências da Lei.

§ 4º - O microônibus e o ônibus deverão possuir duas (02) portas laterais, uma para embarque e desembarque e outra para saída de emergência.

Art. 22 - No prazo de cento e vinte (120) dias da vigência desta Lei, os autorizados em atividade deverão cumprir as exigências do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os veículos que já se encontram executando o serviço de que trata essa Lei deverão:

a) - regularizar sua situação perante o Município e demais órgãos no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação da presente Lei;
b) - substituir no prazo de cento e vinte (120) dias, os veículos que não se enquadrarem aos tipos e vida útil permitidos por esta Lei, a contar da data de publicação da mesma.

Art. 23 - A lotação dos veículos será:

a) - para tipo camioneta, a constante do certificado de propriedade; no caso de crianças, todas devem viajar sentadas independente do número de alunos transportados;

b) - para ônibus e microônibus serão admitidos até (10) passageiros a mais do que a lotação correspondente ao número de assentos;

c) - No caso de crianças, todas devem viajar sentadas, independente do número de alunos transportados.

Parágrafo Único - considera-se criança, para o efeito dessa Lei, o aluno (a) com menos de quatorze (14) anos de idade.

Art. 24 - A vida útil dos veículos escolares é fixada em Dez (10) anos para os veículos tipo camioneta e doze (12) anos para veículo tipo microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

Fls. 011

§ 1º - Mantido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente poderá ser incluído ou substituído no serviço veículo com até cinco (05) anos da sua fabricação.

§ 2º - Os veículos empregados no transporte escolar serão, anualmente, em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento Municipal de Transportes, submetidos à perícia técnica e vistorias sem ônus para o Município, além da fiscalização normal.

§ 3º - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização.

§ 4º - Os veículos que não possuem selo de vistoria ou tenham vencido, rasurado ou rasgado, não poderão operar nos serviços de Transporte Escolar.

§ 5º - O veículo retirado de circulação para reparos ou concertos, só poderá voltar a operar depois de vistoriado.

Art. 25 - Todos os veículos terão pintura externa padronizada, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Transportes, com uma tarja na cor amarela de 40cm (quarenta centímetros) de largura, pintado nas laterais externas e traseiras, com o dístico "Escolar" em cor preta.

§ 1º - Os veículos que já se encontrem executando o serviço de que trata esta Lei deverão, no prazo de trinta (30) dias, ser adaptados à padronização de acordo com o presente artigo.

Art. 26º - Será obrigatório o uso de tacógrafo nos veículos escolares, nos termos da resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 794, de 11 de Abril de 1995.

CAPÍTULO V
VALOR DO SERVIÇO

Art. 27 - O valor do serviço de Transporte Escolar será estabelecido pelas partes interessadas, podendo, no entanto, o poder executivo intervir, a requerimento dos interessados, a Título de Juízo Arbitral, visando ajustar o valor a níveis razoáveis em caso de abuso de poder econômico.

Fls. 012

Art. 28 - Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo fornecer à Secretaria da Fazenda todos os documentos solicitados, inclusive cópias dos contratos de prestação de transporte escolar ou declaração do preço do serviço do contratado e constantemente atualizado.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 29 - O condutor do veículo do transporte escolar deve, obrigatoriamente, pertencer à categoria de motorista profissional, da classe "D", prevista no CNT - Código Nacional de Trânsito e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 30 - À pessoa jurídica é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 31 - É facultativo à pessoa física autorizada, confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que atendida a legislação trabalhista e da previdência social e mais as condições previstas nesta Lei.

Art. 32 - O pessoal de operação que exerce atividade junto ao usuário e ao poder público deverá:

a) - conduzir-se com atenção e urbanidade;
b) - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
c) - prestar informações aos usuários;
d) - colaborar com a fiscalização do poder público e de qualquer outro órgão fiscalizador do transporte.

Art. 33 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação do Trânsito, os motoristas são obrigados a:

Fls. 013

a) - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;

b) - manter velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecido para vias urbanas;

c) - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

d) - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saída de emergência dos veículos.

e) - não fumar quando na direção, nem ingerir bebidas alcóolicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;

f) - recolher o veículo quando ocorrer indicação de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;

g) - diligenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;

h) - respeitar os horários programados para o serviço;

i) - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva.

Parágrafo Único - As disposições contidas nas alíneas do presente artigo também são de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte escolar.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 34 - É proibido ao transportador escolar :

a) - permitir o excesso de lotação;

b) - transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;

c) - deixar de submeter o veículo à vistoria e perícia nas datas estabelecidas pelo Departamento de Transportes;

d) - confiar a direção do veículo a pessoa não cadastrada no Departamento de Transportes;

e) - burlar ou desacatar a fiscalização Municipal;

f) - utilizar os pontos de paradas, embarque e desembarque das linhas do sistema regular do transporte coletivo urbano Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Art. 35 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes pena :

a) - advertência escrita;
b) - multa;
c) - cassação da licença.

Art. 36 - Sempre que o grau de infração cometida for considerada, a juízo do Departamento dos Transportes, leve e, sendo o infrator primário, será o mesmo advertido por escrito.

Art. 37 - Aos autorizados será aplicada a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

a) - por infração a qualquer das alíneas do Artigo 34, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

b) - por tráfego de licença vencida, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais), ficando, ainda, obrigado, sob pena de seu veículo ser retirado de trânsito, a revogá-la no prazo de 15 (quinze) dias;

c) - por trafegar sem os documentos e seguros de que trata o artigo 16, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

d) - por trafegar com qualquer prazo estabelecido por esta Lei, vencido, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

e) - por trafegar sem o selo de vistoria ou com o mesmo vencido, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

f) - não atender aos prazos de vistoria e perícias, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

g) - trafegar sem a pintura na forma estipulada por esta Lei, multa de R$ 100,00 (Cem Reais).

h) - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar para isso licenciado, multa de R$ 120,00 (Cento e vinte Reais).

i) - pelo descumprimento de qualquer exigência não capitulada nas alíneas anteriores, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

§ 1º - As multas aplicadas vencem 30 (Trinta) dias após a sua aplicação.

Fl. 015

Art. 38 - Será cassada a autorização por :

a) - transferência da autorização sem consentimento do Município, sem prejuízo das multas cominadas no artigo anterior;

b) - não adaptação do veículo segundos so requisitos da presente Lei;

c) - empregar veículo que não possua as características firmadas pela presente Lei;

d) - rescindir na infração de que trata a alínea do artigo anterior;

e) - confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício;

f) - decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado;

g) - determinação da cessação da atividade da autorizada por qualquer órgão governamental.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova pelo espaço de um (01) ano.

§ 2º - A restrição do parágrafo anterior persistirá no prazo de conversão de pessoa física em jurídica ou de jurídica em física.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS

Art. 39 - Os autorizados autuados por infração prevista na Lei, terão o prazo de dez (10) dias, contados da notificação, para apresentarem defesa junto ao Departamento de Transportes.

§ 1º - A notificação deverá ser procedida mediante certidão passada pelo fiscal.

§ 2º - O documento contendo a defesa deverá dar entrada através do protocolo geral do Município.

Art. 40 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato, os autorizados deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º - Sendo o recurso julgado improcedente, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

§ 2º - O valor da multa deverá ser recolhido na Receita Municipal, apresentando, a seguir, comprovante ao órgão competente.

Art. 41 - A cassação será aplicada pelo Departamento Municipal de Transportes.

§ 1º - Fica assegurada ao autorizado ampla defesa pessoal ou através de procurador legalmente habilitado para tal fim, intentada dentro de dez (10) dias da data de cassação.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de cinco (05) dias, decidindo a autoridade em igual tempo.

§ 3º - Mantida a cassação, o veículo não mais poderá executar o serviço de transporte escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 42 - Ao infrator de qualquer dispositivo desta lei fica assegurada ampla defesa, na forma e meios admitidos em direito.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A pessoa física ou jurídica que for autuada por execução de transporte escolar sem que esteja devidamente autorizado, terá o veículo empregado retirado de circulação, ficando, igualmente, sujeito a pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (Cem Reais), mais as despesas de guarda do veículo. Na reincidência, a multa será de R$ 200,00 (Duzentos Reais).

Parágrafo Único - Na aplicação da 3ª multa, o autorizado fica sujeito à cassação da autorização.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 017

Substitutivo

Art. 44 - Afora o que estabelece o artigo 28, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviços firmado entre os usuários e autorizados.

Art. 45 - O órgão competente poderá executar a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei, inclusive aplicar as multas.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 05 de Abril de 1997.

João Rosalino Brisotto
VEREADOR BANCADA DO PDT

SUBSTITUTIVO

E

EMENDAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 26 / MAIO / 1997

Silverio Fortunato
Presidente

1

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/97.

Dispõe sobre o serviço de Transporte Escolar no Município de Erechim e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º - A execução do serviço de transporte escolar, por parte da pessoa física ou ídica, subordina-se à autorização do Município fornecida a título precário, cumpridas as sposições da presente Lei.

Parágrafo Único - O Transporte escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o nsporte, porta-a-porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com lores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O transporte escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua nta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo poder blico Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

Art. 3º - A autorização é anual ou correspondente ao ano letivo, devendo ser renovada, ra o período imediatamente posterior.

Art. 4º - A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o torizado, podendo ser revogada, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º - A autorização será outorgada, pelo Município, a pessoas físicas ou jurídicas, que tisfaçam às exigências legais.

Parágrafo Único - A autorização compreende:

Fl. 002

a) - cédula de identificação do autorizado fornecida pela prefeitura;
b) - alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º - O veículo autorizado deverá ser portador de placas comerciais, nos termos da egislação pertinente.

Art. 7º - O Poder Executivo comunicará à autoridade de trânsito local a desistência ou assação da autorização do transporte executado, afim de que se processe a troca das placas ue caracterizam o transporte objeto desta Lei, no âmbito do Município evitando-se a execução e serviços paralelos e clandestinos.

Art. 8º - Nenhum veículo poderá ser empregado, no transporte escolar, sem que esteja egularmente licenciado pela autoridade de trânsito.

Art. 9º - A transferência da autorização só poderá ser operada, após prévio consentimento o Departamento Municipal de Transportes.

Art. 10 - O pedido de transferência assinado pelas partes deverá ser instruído com a ocumentação mencionada nos artigos 16 e 21, desta Lei, relativa ao novo autorizado.

Art. 11 - Fica instituída ficha cadastral no Departamento dos Transportes, com todos os ementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as corrências, inclusive as de cunho disciplinar.

Art. 12 - As empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros por nibus, de linhas Municipais de transporte urbano e distritais, ficam automaticamente utorizados à executarem o transporte escolar, obedecidos os termos da presente Lei.

Art. 13 - No caso de sucessão "causa mortis", a autorização poderá ser transferida ao ônjuge um dos filhos ou à sociedade formada por eles, desde que sejam observadas as regras revistas nesta Lei.

Art. 14 - O Pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de propriedade;
II - Comprovante de pagamento do IPVA;
III - Comprovante de pagamento do seguro obrigatório.
IV - Três fotografias do veículo, uma de cada lateral e outra frontal coloridas;

V - Cópia fotostática da carteira Nacional de Habilitação e da cédula de identidade dos ondutores de veículos.

Art. 15 - A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da utorização para exploração do transporte, porque sua outorga é "intuitu personae".

§ 1º - A transferência somente será possível obedecidos os termos desta Lei.

§ 2º - O abandono ou desistência pôr mais de 30 dias também implica a extinção pura e mples da autorização.

Art. 16 - As pessoas, físicas ou jurídicas, para o exercício do serviço de transporte scolar, deverão obter autorização do Município, na forma do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Para cada veículo será fornecida uma autorização individual.

Art. 17 - A renovação da autorização é um direito do Poder Executivo, exercitável a ualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, e não enseja enhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

CAPÍTULO III
Do candidato

Art. 18 - A exploração do serviço de transporte escolar será deferido a pessoas físicas e rídicas que preencherem os requisitos jurídicos da presente Lei.

Art.19 - A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais à resentação dos seguintes documentos:

I - Personalidade jurídica :

a) - cédula de identidade;
b) - registro de firma, na junta comercial;
c) - atos constitutivos ou estatutos, com suas alterações, arquivados na junta comercial, ra sociedades em geral;
d) - estatutos e todas as alterações, arquivados na junta comercial, bem como as atas s assembléias gerais que elegeram os diretores em exercício para as sociedades anônimas;
e) - prova do cumprimento, por parte dos titulares, sócios-gerentes ou diretores s empresas, do disposto na legislação eleitoral, trabalhista, na do serviço militar e na de trangeiro.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

II - Idoneidade financeira:

a) - inscrição no CGCMF - Cadastro geral de contribuintes do ministério da fazenda;

b)- quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal;

c) - quitação com a contribuição sindical de empregados e empregadores;

d) - certificado de regularidade de situação, expedido pelo INSS - Instituto Nacional de eguridade Social;

e) - prova de situação regular, perante o FGTS - Fundo de garantia de Tempo de rviço;

f) - prova de situação regular, perante o PIS - Programa de Integração Social;

g) - negativa de falência ou concordata;

h) - negativa de execuções forenses e trabalhistas.

III - Antecedente :

) - certidão de folha corrida para pessoas física e, quando jurídicas, de seus diretores;

- certidão de que não há condenação e pena que impeça o exercício de função ou cargo blico, tanto para as pessoas físicas como para os diretores das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - Os documentos exigidos pelo presente artigo deverão ser prestados de ordo com a personalidade jurídica do requerente à autorização.

CAPÍTULO IV
DO VEÍCULO

Art. 20 - O número de veículo, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado lo Município, sendo respeitada a demanda pelo Transporte Escolar.

Art. 21 - Somente poderão ser licenciadas para o transporte escolar, veículos automotores o microônibus e camioneta modelo Kombi ou similar, destinados ao transporte de ssageiros, devem possuir no mínimo 4 (quatro) portas, e quatro janelas.

§ 1º - As empresas concessionárias de que trata o Art. 12, poderão utilizar o veículo tipo bus nas respectivas áreas de influência ou mercados regulares de transporte.

§ 2º - O veículo tipo ônibus cujo proprietário não concessionário de serviço Municipal de nsporte coletivo de passageiro, mas que vinha executando o transporte escolar a mais de 3) meses da data da Lei, é assegurado a licença desde que o veículo e o seu proprietário se eite à demais exigências da lei.

§ 3º - A camioneta Kombi de duas (02) portas que na data da Lei vinha há mais de três 03) meses executando o transporte escolar, poderá ser licenciada, excepcionalmente até que e dê a sua substituição pelo modelo quatro (04) portas ou microônibus e o veículo e o seu roprietário se sujeitem à demais exigências da Lei.

§ 4º - O microônibus e o ônibus deverão possuir duas (02) portas laterais, uma para mbarque e desembarque e outra para saída de emergência.

Art. 22 - No prazo de cento e vinte (120) dias, da vigência desta Lei, os autorizados em tividade deverão cumprir as exigências do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os veículos que já se encontram executando o serviço de que trata essa Lei deverão:

a) - regularizar sua situação perante o Município e demais órgãos no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

b) - substituir no prazo de cento e vinte (120) dias os veículos que não se enquadrarem aos tipos permitidos por esta Lei, a contar da data de publicação da mesma.

c) os veículos legalmente autorizados com vida útil superior à estabelecida no art. 24 da presente lei e que vinham executando o transporte escolar a mais de dois (2) anos, poderão permanecer em atividades, desde que seja reduzido o prazo de vistoria previsto no § 2º do art.24 para seis (6) meses no máximo, podendo o departamento de transporte, solicitar a qualquer tempo vistoria e perícia técnica do veículo.

d) no prazo máximo de seis (6) meses todos os veículos deverão estar equipados com tacógrafo de acordo com o art. 26 desta lei.

Art. 23 - **A lotação dos veículos será:**

a constante do certificado de propriedade, no caso de crianças, todas devem viajar sentadas independente do número de alunos transportados.

PARÁGRAFO ÚNICO - considera-se criança para o efeito dessa Lei, o aluno (a) com menos de quatorze (14) anos de idade.

Art. 24 - A vida útil dos veículos escolares, é fixada em Dez (10) anos, para os veículos tipo camioneta e doze (12) anos para veículo tipo microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

Fls.006

§ 1º - Mantido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente poderá ser incluído u substituído no serviço, veículo com até cinco (05) anos da sua fabricação.

§ 2º - Os veículos empregados no transporte escolar serão, anualmente, em épocas a erem estabelecidas pelo Departamento Municipal de Transportes, submetidos à perícia técnica vistorias sem ônus para o Município, além da fiscalização normal.

§ 3º - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado a parte interna do eículo, em local visível aos usuários e fiscalização.

§ 4º - Os veículos que não possuem selo de vistoria ou tenham vencidos, rasurado ou sgado, não poderão operar nos serviços de Transporte Escolar.

§ 5º - O veículo retirado de circulação, para reparos ou concertos, só poderá voltar a perar depois de vistoriado.

Art. 25 - Todos os veículos terão pintura externa padronizada, conforme modelo a ser rnecido pelo Departamento Municipal de Transportes, com uma tarja na cor amarela de 40cm quarenta centímetros) de largura, pintado nas laterais externas e traseiras, com o dístico Escolar" em cor preta.

Parágrafo Único - Os veículos que já se encontrem executando o serviço que trata esta ei deverão no prazo de trinta (30) dias, ser adaptados, padronização de acordo com o resente artigo.

Art. 26º - Será obrigatório o uso de tacógrafo nos veículos escolares nos termos da solução do Conselho Nacional de Trânsito nº 794, de 11 de Abril de 1995.

CAPÍTULO V
Valor do Serviço

Art. 27 - O valor do serviço de Transporte Escolar será estabelecido pelas partes teressadas, podendo, no entanto, o poder executivo intervir, a requerimento dos interessados, Título Juízo Arbitral, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso poder econômico.

Art. 28 - Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do posto sobre serviços de qualquer natureza, devendo fornecer à Secretaria da Fazenda todos documentos solicitados, inclusive, cópias dos contratos de prestação de transporte escolar declaração do preço do serviço do contratado e constantemente atualizado.

CAPÍTULO VI
Do Pessoal de Operação

ART. 29 - O condutor do veículo do transporte escolar deve obrigatoriamente, pertencer a categoria de motorista profissional, da classe "D", prevista no CNT - Código Nacional de Trânsito, e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 30 - A pessoa jurídica é vedado confiar o veículo, a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 31 - É facultativo à pessoa física autorizada, confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que atendida a legislação trabalhista e da previdência social e mais as condições previstas nesta Lei.

Art. 32 - O pessoal de operação que exerce atividade junto ao usuário e ao poder público deverá:

a) - conduzir-se com atenção e urbanidade;

b) - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

c) - prestar informações aos usuários;

d) - colaborar com a fiscalização do poder público e de qualquer outro órgão fiscalizador do transporte.

Art. 33 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação do Trânsito os motoristas são obrigados a:

a) - dirigir o veículo, de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;

b) - manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecido para vias urbanas;

c) - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

d) - não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e saída de emergência dos veículos.

e) - não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcóolicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;

f) - recolher o veículo, quando ocorrerem indicação de defeito mecânico, que possa por em risco a segurança dos usuários.

g) - diligenciar a obtenção de transporte, para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;

h) - respeitar os horários, programados para o serviço;

i) - dirigir, com cautelas especiais à noite e em dias de chuva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições contidas nas alíneas do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte escolar.

Fls. 008

CAPÍTULO V II
Das Infrações e Das Penas

Art. 34 - É proibido ao transportador escolar :

a) - permitir o excesso de lotação;

b) - transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;

c) - deixar de submeter o veículo a vistoria e perícia nas datas estabelecidas pelo epartamento de Transportes;

d) - confiar a direção do veículo a pessoa não cadastrada, no Departamento de ransportes;

e) - burlar ou desacatar a fiscalização Municipal;

f) - utilizar os pontos de paradas, embarque e desembarque, das linhas do sistema egular do transporte coletivo urbano Municipal.

Art. 35 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade a falta, às seguintes penas de :

a) - advertência escrita;

b) - multa;

c) - cassação da licença.

Art. 36 - Sempre que o grau de infração cometida for considerada, a juízo do epartamento dos Transportes, leve, e sendo o infrator primário, será o mesmo advertido por scrito.

Art. 37 - Aos autorizados será aplicada a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive or seus prepostos, nos seguintes casos:

a) - por infração a qualquer das alíneas do Artigo 34, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

b) - por tráfego de licença vencida, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais), ficando, ainda, rigado, sob pena de seu veículo ser retirado de trânsito, a revogá-la no prazo de 15 (quinze) as;

c) - por trafegar sem os documentos e seguros de que se trata o artigo 16, multa de R$,00 (Trinta Reais).

d) - por trafegar com qualquer prazo, estabelecido por esta Lei, vencido, multa de R$,00 (Trinta Reais).

e) - por trafegar sem o selo de vistoria ou com o mesmo vencido, multa de R$ 30,00 (Trinta eais).

f) - não atender aos prazos de vistoria e perícias, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

g) - trafegar sem a pintura na forma estipulada por esta Lei, multa de R$ 100,00 (Cem eais).

h) - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar para isso licenciado, multa de $ 120,00 (Cento e vinte Reais).

I) - pelo descumprimento de qualquer exigência não capituladas nas alíneas anteriores, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

Parágrafo primeiro - As multas aplicadas, vencem 30 (Trinta) dias após a sua aplicação.

Art. 38 - Será cassada a autorização por :

a) - transferência da autorização sem consentimento do Município, sem prejuízo das multas cominadas no artigo anterior;
b) - não adaptação do veículo, requisitos da presente Lei;
c) - empregar veículo que não possua as características firmadas pela presente Lei;
d) - rescindir na infração de que trata a alínea do artigo anterior;
e) - confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vinculo empregatício;
f) - decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado;
g)- determinação da cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo espaço de um (01) ano.

§ 2º - A restrição do parágrafo anterior persistirá no prazo de conversão de pessoa física em jurídica ou de jurídica em física.

CAPÍTULO VIII
Dos Recursos

Art. 39 - Os autorizados autuados por infração prevista na Lei, terão o prazo de dez (10) dias, contados da notificação, para apresentarem defesa, junto ao Departamento de Transportes.

§ 1º - A notificação deverá ser procedida mediante certidão passada pelo fiscal.

§ 2º - O documento contendo a defesa deverá dar entrada através do protocolo geral do Município.

Art. 40 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato os autorizados deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º - Sendo o recurso julgado improcedente, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

§ 2º - O valor da multa deverá ser recolhido na Receita Municipal, apresentando, a seguir, comprovante ao órgão competente.

Fls. 010

Art. 41 - A cassação será aplicada pelo Departamento Municipal de Transportes.

§ 1º - Fica assegurada ao autorizado ampla defesa pessoal ou através de procurador galmente habilitado para tal fim, intentada dentro de dez (10) dias da data de cassação.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo cinco (05) dias, decidindo a autoridade em igual tempo.

§ 3º - Mantida a cassação, o veículo não mais poderá executar o serviço de transporte colar, nos termos da presente Lei.

Art. 42 - Ao infrator de qualquer dispositivo desta lei fica assegurada ampla defesa, na ma e meios admitidos em direito.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais Transitórias

Art. 43 - A pessoa física ou jurídica que for autuada, por execução de transporte escolar, m que esteja devidamente autorizado, terá o veículo empregado, retirado de circulação, ando, igualmente, sujeito a pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (Cem Reais); mais as spesas de guarda do veículo, na reincidência a multa será de R$ 200,00 (Duzentos Reais)

Art. 44 - Afora o que estabelece o artigo 27, o Município não tem qualquer vinculação ativamente ao contrato de prestação de serviços, firmado entre os usuários e autorizados.

Art. 45 - O órgão competente poderá executar a mais ampla fiscalização, vistorias e gências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei, inclusive aplicar as ltas.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, ... de Abril de 1997.

João Rosalino Brisotto
VEREADOR BANCADA DO PDT

012

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 16 de junho de 1995.

CIRCULAR nº 038/95

Encaminha texto das resoluções nºs 794, 795 e 796 do Conselho Nacional de Trânsito.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando o texto das Resoluções nºs 794, 795 e 796, do Conselho Nacional de Trânsito, publicadas no Diário Oficial da União, edição de 24 de maio último, dispondo sobre o uso de tacógrafos e disciplinando a instituição de "*barreira eletrônica*".

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 794, DE 11 DE ABRIL DE 1995

Normatiza o uso do Registrador de Velocidade (tacógrafo) em veículos das espécies passageiros ou mistos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1968; e

Considerando o que estabelecem o Artigo 37, § 2º, do Código Nacional de Trânsito e o Artigo 92, § 4º do seu Regulamento;

Considerando o que estabelece o Artigo 92, Inciso I, Letra "t", do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de normatizar o uso do Registrador de Velocidade (tacógrafo) em veículos das espécies passageiros ou mistos; e

Considerando o que consta do Processo nº 455 - DENATRAN e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua Reunião do dia 16 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º Dispensar o uso do Registrador de Velocidade (tacógrafo) nos veículos das espécies passageiros ou mistos quando registrados e licenciados na categoria particular.

Parágrafo único. Os veículos referidos no caput deste artigo não poderão destinar-se ao transporte de escolares, utilização como táxis ou transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Os veículos de que trata o Artigo 1º poderão ser convertidos à categoria aluguel, mediante a alteração do seu registro e licenciamento junto ao órgão de trânsito, observado o que dispõe o Artigo 92, Inciso I, Letra "t", do Regulamento do Código Nacional de Trânsito e às eventuais normas e regras dos poderes concedentes.

Parágrafo único. Para veículos não saídos de fábrica com o Registrador de Velocidade (tacógrafo), é permitida a substituição do velocímetro original por esse equipamento ou a sua instalação sem a remoção do velocímetro, desde que não comprometa a segurança do veículo, de seu condutor e de seus passageiros.

Art. 3º Os equipamentos a que se refere esta Resolução deverão obedecer às normas técnicas de qualidade e de segurança devidamente homologados pelos órgãos ou entidades oficiais de certificação técnica.

Art. 4º Os órgãos de trânsito responsáveis pelo registro e licenciamento de veículos e os poderes concedentes responsáveis pela autorização das atividades de transportes de passageiros deverão cumprir e fazer cumprir o que dispõe esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

KASUO SAKAMOTO
Presidente

MARCELO PERRUPATO E SILVA
Conselheiro-Relator

RESOLUÇÃO Nº 795, DE 16 DE MAIO DE 1995

Barreira Eletrônica - definição, autorização, instalação e homologação.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o Artigo 9º, do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o seu Regulamento; e

Considerando o disposto nos Artigos 5º, Inciso V, 34, 100 e seguintes, do Código Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto nos Artigos 9º, Incisos XVI e XXIV, 35, 36, 37, 64, §§ 2º e 3º, 75 e 210, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de definir o que seja uma barreira eletrônica, bem como estabelecer regras básicas para a sua homologação e instalação nas vias públicas; e

Considerando a Decisão do Colegiado, deliberada em sua reunião ordinária do dia 11 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Barreira Eletrônica é a estação ou o conjunto de estações com a finalidade de exercer o controle e a fiscalização do trânsito em vias públicas, por meio de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos.

Parágrafo único. A Barreira Eletrônica substitui ou complementa a ação do agente da autoridade de trânsito, para os efeitos dos Artigos 100 a 111, do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via disporá sobre a homologação, localização, instalação, sinalização, operação e fiscalização das Barreiras Eletrônicas.

Art. 3º Para a instalação de Barreiras Eletrônicas será necessária a prévia homologação, atendidas, no mínimo, as seguintes exigências:

I - registro do equipamento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; e

II - certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO ou entidade por ele credenciada de que o equipamento atende aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º A Barreira Eletrônica, após instalada, será aferida pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, anualmente ou quando notada alguma irregularidade no seu funcionamento ou, ainda, após sofrer manutenção.

Art. 5º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá informar ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da entrada em operação da Barreira Eletrônica:

I - o local da instalação;

II - a data prevista de entrada em operação;

III - o ato de homologação da Barreira Eletrônica, juntando cópia dos documentos constantes dos Incisos I e II, do Artigo 3º, desta Resolução.

IV - as razões que determinaram a instalação da Barreira Eletrônica naquele local.

Art. 6º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao DENATRAN, anualmente, relatório estatístico comparativo do comportamento do trânsito na via, antes e após a instalação da Barreira Eletrônica.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CONTRAN nº 785, de 26 de setembro de 1994 e demais disposições em contrário.

KASUO SAKAMOTO
Presidente

GERSON ANTONIO ROMANEL
Conselheiro-Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OCOLO N.º:

SSO N.º: 013/97

R: Ver. JOÃO ROSALINO BRISOTTO

RIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/97

TA: Dispõe sobre o serviço de transporte escolar de Erechim e dá outras providências.

Vereadora

RELATOR: CARLINDA POLETTO FARINA

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

Analisando a documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI de iniciativa do nobre colega Vereador JOÃO ROSALINO BRISOTTO, e por estar devidamente alicerçado na Legislação vigente , emito PARECER, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE/ da matéria, encaminhando-a aos demais integrantes da COMISSÃO, e após a Mesa Diretora, para dar sequência aos trâmites regimentais da Casa.

Por outro lado, queremos parabenizar o autor , pela iniciativa do presente Projeto, que poderia servir de modelo à todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

É o Parecer

Câmara Municipal, 26 de Maio de 1.997 .

Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA
Relatora

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 26/05/97
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 26 / MAIO / 97
Silverio Fortunato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 014

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 013/97

AUTOR: Ver. JOÃO ROSALINO BRISOTTO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISALTIVO Nº 011/97

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
S U B S T I T U T I V O

Vereador
RELATOR: NEUTON LUIZ PICCOLI

PARECER: FAVORÁVEL E PELA APROVAÇÃO

Analisando a documentação anexada ao presente PROJETO LEI-SUBSTITUTIVO do nobre colega Vereador JOÃO ROSALINO BRISOTTO, emito PARECER FAVORÁVEL, pois o mesmo vem de encontro as aspirações da comunidade.

Encaminho o presente PARECER, aos demais membros da COMISSÃO; e após ao Plenário, para tramitação final.

Registre-se que a redação final deste Projeto foi discutida art.p/art.com a associação dos transportadores escolares.

CÂMARA MUNICIPAL, 26 de Maio de 1.997

NEUTON LUIZ PICCOLI
Vereador - Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Reunião 26/05 /19 97
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 26 MAIO /19 97
Silvério Fortunato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 015

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/97

REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR

REGIME DE URGÊNCIA.

Na forma do Previsto no Art 152 do Regimento Interno, solicitamos que o Projeto de Lei 11/97 que versa sobre o Transporte Escolar no Município de Erechim, seja apreciado em Regime de Urgência, e que se aprovado o Regime de Urgência , seja duscutido e votado na data de hoje, em Sessão Ordinária, tendo em vista tratar-se de assunto amplamente já debatido entre o Poder Público e os interessados; justifica-se, ainda, o pedido de urgência, pelo fato de a matéria ser de alto interesse da comunidade, uma vez que, realemente, o transporte escolar a envolve como um todo e precisa desta regulamentação, para o efetivo funcionamento e ordenamento deste setor público ou seja o Transporte Escolar.

Erechim,rs, 26 de maio de 1997

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 26 / MAIO / 1997

Silverio Fortunato
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

152/97 - ZB Erechim, RS, 27 de Maio de 1997.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 26 de Maio de 1997, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, o expediente abaixo relacionado e anexado a presente em cópia xerográfica, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/97
Autoria Ver. **JOÃO ROSALINO BRISOTTO**
Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar de Erechim e dá outras providências.

Esta Presidência informa que o referido expediente foi **APROVADO** pelo Plenário.

Sendo o que se oferece para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Ex.mo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

v. Comandante Salomoni, s/nº - Caixa Postal, 613 - Fones: (054) 321.4833 e 321.4871 - Fax: (054) 522.2979 - Cep 99.700-000 - Erechim - RS

LEI Nº 176, DE 20 DE JUNHO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVERIO FORTUNATO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, na forma do Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, APROVOU, e EU, promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º - A execução do serviço de transporte escolar, por parte da pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - O Transporte escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte, porta-a-porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O transporte escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

Art. 3º - A autorização é anual ou correspondente ao ano letivo, devendo ser renovada, para o período imediatamente posterior.

Art. 4º - A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o autorizado, podendo ser revogada, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º - A autorização será outorgada, pelo Município, a pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam às exigências legais.

Parágrafo Único - A autorização compreende:
a) - cédula de identificação do autorizado fornecida pela prefeitura;
b) - alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º - O veículo autorizado deverá ser portador de placas comerciais, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º - O Poder Executivo comunicará à autoridade de trânsito local a desistência ou cassação da autorização do transporte executado, afim de que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei, no âmbito do Município evitando-se a execução de serviços paralelos e clandestinos.

Art. 8º - Nenhum veículo poderá ser empregado, no transporte escolar, sem que esteja regularmente licenciado pela autoridade de trânsito.

Art. 9º - A transferência da autorização só poderá ser operada, após prévio consentimento do Departamento Municipal de Transportes.

Art. 10 - O pedido de transferência assinado pelas partes deverá ser instruído com a documentação mencionada nos artigos 16 e 21, desta Lei, relativa ao novo autorizado.

Art. 11 - Fica instituída ficha cadastral no Departamento dos Transportes, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

Art. 12 - As empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros por Ônibus, de linhas Municipais de transporte urbano e distritais, ficam automaticamente autorizados a executarem o transporte escolar, obedecidos os termos da presente Lei.

Art. 13 - No caso de sucessão "causa mortis", a autorização poderá ser transferida ao cônjuge um dos filhos ou à sociedade formada por eles, desde que sejam observadas as regras previstas nesta Lei.

Art. 14 - O Pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de propriedade;
II - Comprovante de pagamento do IPVA;
III - Comprovante de pagamento do seguro obrigatório.
IV - Três fotografias do veículo, uma de cada lateral e outra frontal coloridas;
V - Cópia fotostática da carteira Nacional de Habilitação e da cédula de identidade dos condutores de veículos.

Art. 15 - A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da autorização para exploração do transporte, porque sua outorga é "intuitu personae".

§ 1º - A transferência somente será possível obedecidos os termos desta Lei.

§ 2º - O abandono ou desistência pôr mais de 30 dias também implica a extinção pura e simples da autorização.

Art. 16 - As pessoas, físicas ou jurídicas, para o exercício do serviço de transporte escolar, deverão obter autorização do Município, na forma do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Para cada veículo será fornecida uma autorização individual.

Art. 17 - A renovação da autorização é um direito do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, e não enseja nenhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

CAPÍTULO III
Do candidato

Art. 18 - A exploração do serviço de transporte escolar será deferido a pessoas físicas e jurídicas que preencherem os requisitos jurídicos da presente Lei.

Art.19 - A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais à apresentação dos seguintes documentos:

I - Personalidade jurídica :

a) - cédula de identidade;
b) - registro de firma, na junta comercial;
c) - atos constitutivos ou estatutos, com suas alterações, arquivados na junta comercial, para sociedades em geral;
d) - estatutos e todas as alterações, arquivados na junta comercial, bem como as atas das assembléias gerais que elegeram os diretores em exercício para as sociedades anônimas;
e) - prova do cumprimento, por parte dos titulares, sócios-gerentes ou diretores das empresas, do disposto na legislação eleitoral, trabalhista, na do serviço militar e na de estrangeiro.

II - Idoneidade financeira:

a) - inscrição no CGCMF - Cadastro geral de contribuintes do ministério da fazenda;
b)- quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal;
c) - quitação com a contribuição sindical de empregados e empregadores;
d) - certificado de regularidade de situação, expedido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social;
e) - prova de situação regular, perante o FGTS - Fundo de garantia de Tempo de Serviço;
f) - prova de situação regular, perante o PIS - Programa de Integração Social;
g) - negativa de falência ou concordata;
h) - negativa de execuções forenses e trabalhistas.

III - Antecedente :

a) - certidão de folha corrida para pessoas física e, quando jurídicas, de seus diretores;

b) - certidão de que não há condenação e pena que impeça o exercício de função ou cargo público, tanto para as pessoas físicas como para os diretores das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - Os documentos exigidos pelo presente artigo deverão ser prestados de acordo com a personalidade jurídica do requerente à autorização.

CAPÍTULO IV
DO VEÍCULO

Art. 20 - O número de veículo, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda pelo Transporte Escolar.

Art. 21 - Somente poderão ser licenciadas para o transporte escolar, veículos automotores tipo microônibus e camioneta modelo Kombi ou similar, destinados ao transporte de passageiros, devem possuir no mínimo 4 (quatro) portas, e quatro janelas.

§ 1º - As empresas concessionárias de que trata o Art. 12, poderão utilizar o veículo tipo ônibus nas respectivas áreas de influência ou mercados regulares de transporte.

§ 2º - O veículo tipo ônibus cujo proprietário não concessionário de serviço Municipal de transporte coletivo de passageiro, mas que vinha executando o transporte escolar a mais de (03) meses da data da Lei, é assegurado a licença desde que o veículo e o seu proprietário se sujeite à demais exigências da lei.

§ 3º - A camioneta Kombi de duas (02) portas que na data da Lei vinha há mais de três (03) meses executando o transporte escolar, poderá ser licenciada, excepcionalmente até que se dê a sua substituição pelo modelo quatro (04) portas ou microônibus e o veículo e o seu proprietário se sujeitem à demais exigências da Lei.

§ 4º - O microônibus e o ônibus deverão possuir duas (02) portas laterais, uma para embarque e desembarque e outra para saída de emergência.

Art. 22 - No prazo de cento e vinte (120) dias, da vigência desta Lei, os autorizados em atividade deverão cumprir as exigências do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os veículos que já se encontram executando o serviço de que trata essa Lei deverão:

a) - regularizar sua situação perante o Município e demais órgãos no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

b) - substituir no prazo de cento e vinte (120) dias os veículos que não se enquadrarem aos tipos permitidos por esta Lei, a contar da data de publicação da mesma.

c) os veículos legalmente autorizados com vida útil superior à estabelecida no art. 24 da presente lei e que vinham executando o transporte escolar a mais de dois (2) anos, poderão permanecer em atividades desde que seja reduzido o prazo de vistoria previsto no Parágrafo 2º do art.24 para seis (6) meses no máximo, podendo o departamento de transporte, solicitar a qualquer tempo vistoria e perícia técnica do veículo.

d) no prazo máximo de seis (6) meses todos os veículos deverão estar equipados com tacógrafo de acordo com o art. 26 desta lei.

Art. 23 - **A lotação dos veículos será:**

a constante do certificado de propriedade, no caso de crianças, todas devem viajar sentadas independente do número de alunos transportados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se criança para o efeito dessa Lei, o aluno (a) com menos de quatorze (14) anos de idade.

Art. 24 - A vida útil dos veículos escolares, é fixada em Dez (10) anos, para os veículos tipo camioneta e doze (12) anos para veículo tipo microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

§ 1º - Mantido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente poderá ser incluído ou substituído no serviço, veículo com até cinco (05) anos da sua fabricação.

§ 2º - Os veículos empregados no transporte escolar serão, anualmente, em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento Municipal de Transportes, submetidos à perícia técnica e vistorias sem ônus para o Município, além da fiscalização normal.

§ 3º - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado a parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização.

§ 4º - Os veículos que não possuem selo de vistoria ou tenham vencidos, rasurado ou rasgado, não poderão operar nos serviços de Transporte Escolar.

§ 5º - O veículo retirado de circulação, para reparos ou consertos, só poderá voltar a operar depois de vistoriado.

Art. 25 - Todos os veículos terão pintura externa padronizada, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Transportes, com uma tarja na cor amarela de 40cm (quarenta centímetros) de largura, pintado nas laterais externas e traseiras, com o dístico "Escolar" em cor preta.

Parágrafo Único - Os veículos que já se encontrem executando o serviço que trata esta Lei deverão no prazo de trinta (30) dias, ser adaptados, padronização de acordo com o presente artigo.

Art. 26 - Será obrigatório o uso de tacógrafo nos veículos escolares nos termos da resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 794, de 11 de Abril de 1995.

CAPÍTULO V
Valor do Serviço

Art. 27 - O valor do serviço de Transporte Escolar será estabelecido pelas partes interessadas, podendo, no entanto, o poder executivo intervir, a requerimento dos interessados, a Título Juízo Arbitral, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso de poder econômico.

Art. 28 - Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo fornecer à Secretaria da Fazenda todos os documentos solicitados, inclusive, cópias dos contratos de prestação de transporte escolar ou declaração do preço do serviço do contratado e constantemente atualizado.

CAPÍTULO VI
Do Pessoal de Operação

Art. 29 - O condutor do veículo do transporte escolar deve obrigatoriamente, pertencer a categoria de motorista profissional, da classe "D", prevista no CNT - Código Nacional de Trânsito, e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 30 - A pessoa jurídica é vedado confiar o veículo, a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 31 - É facultativo à pessoa física autorizada, confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que atendida a legislação trabalhista e da previdência social e mais as condições previstas nesta Lei.

Art. 32 - O pessoal de operação que exerce atividade junto ao usuário e ao poder público deverá:

a) - conduzir-se com atenção e urbanidade;
b) - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
c) - prestar informações aos usuários;
d) - colaborar com a fiscalização do poder público e de qualquer outro órgão fiscalizador do transporte.

Art. 33 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação do Trânsito os motoristas são obrigados a:

a) - dirigir o veículo, de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;
b) - manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecido para vias urbanas;
c) - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
d) - não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e saída de emergência dos veículos.

e) - não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcóolicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;

f) - recolher o veículo, quando ocorrerem indicação de defeito mecânico, que possa por em risco a segurança dos usuários;

g) - diligenciar a obtenção de transporte, para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;

h) - respeitar os horários, programados para o serviço;

i) - dirigir, com cautelas especiais à noite e em dias de chuva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições contidas nas alíneas do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte escolar.

CAPÍTULO V II
Das Infrações e Das Penas

Art. 34 - É proibido ao transportador escolar :

a) - permitir o excesso de lotação;

b) - transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;

c) - deixar de submeter o veículo a vistoria e perícia nas datas estabelecidas pelo Departamento de Transportes;

d) - confiar a direção do veículo a pessoa não cadastrada, no Departamento de Transportes;

e) - burlar ou desacatar a fiscalização Municipal;

f) - utilizar os pontos de paradas, embarque e desembarque, das linhas do sistema regular do transporte coletivo urbano Municipal.

Art. 35 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penas de :

a) - advertência escrita;

b) - multa;

c) - cassação da licença.

Art. 36 - Sempre que o grau de infração cometida for considerada, a juízo do Departamento dos Transportes, leve, e sendo o infrator primário, será o mesmo advertido por escrito.

Art. 37 - Aos autorizados será aplicada a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

a) - por infração a qualquer das alíneas do Artigo 34, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

b) - por tráfego de licença vencida, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais), ficando, ainda, obrigado, sob pena de seu veículo ser retirado de trânsito, a revogá-la no prazo de 15 (quinze) dias;

c) - por trafegar sem os documentos e seguros de que se trata o artigo 16, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

d) - por trafegar com qualquer prazo, estabelecido por esta Lei, vencido, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

e) - por trafegar sem o selo de vistoria ou com o mesmo vencido, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

f) - não atender aos prazos de vistoria e perícias, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

g) - trafegar sem a pintura na forma estipulada por esta Lei, multa de R$ 100,00 (Cem Reais).

h) - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar para isso licenciado, multa de R$ 120,00 (Cento e vinte Reais).

i) - pelo descumprimento de qualquer exigência não capituladas nas alíneas anteriores, multa de R$ 30,00 (Trinta Reais).

§ 1º - As multas aplicadas, vencem 30 (Trinta) dias após a sua aplicação.

Art. 38 - Será cassada a autorização por :

a) - transferência da autorização sem consentimento do Município, sem prejuízo das multas cominadas no artigo anterior;

b) - não adaptação do veículo, requisitos da presente Lei;

c) - empregar veículo que não possua as características firmadas pela presente Lei;

d) - rescindir na infração de que trata a alínea do artigo anterior;

e) - confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vinculo empregatício;

f) - decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado;

g)- determinação da cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo espaço de um (01) ano.

§ 2º - A restrição do parágrafo anterior persistirá no prazo de conversão de pessoa física em jurídica ou de jurídica em física.

CAPÍTULO VIII
Dos Recursos

Art. 39 - Os autorizados autuados por infração prevista na Lei, terão o prazo de dez (10) dias, contados da notificação, para apresentarem defesa, junto ao Departamento de Transportes.

§ 1º - A notificação deverá ser procedida mediante certidão passada pelo fiscal.

§ 2º - O documento contendo a defesa deverá dar entrada através do protocolo geral do Município.

Art. 40 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato os autorizados deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º - Sendo o recurso julgado improcedente, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

§ 2º - O valor da multa deverá ser recolhido na Receita Municipal, apresentando, a seguir, comprovante ao órgão competente.

Art. 41 - A cassação será aplicada pelo Departamento Municipal de Transportes.

§ 1º - Fica assegurada ao autorizado ampla defesa pessoal ou através de procurador legalmente habilitado para tal fim, intentada dentro de dez (10) dias da data de cassação.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de cinco (05) dias, decidindo a autoridade em igual tempo.

§ 3º - Mantida a cassação, o veículo não mais poderá executar o serviço de transporte escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 42 - Ao infrator de qualquer dispositivo desta lei fica assegurada ampla defesa, na forma e meios admitidos em direito.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais Transitórias

Art. 43 - A pessoa física ou jurídica que for autuada, por execução de transporte escolar, sem que esteja devidamente autorizado, terá o veículo empregado, retirado de circulação, ficando, igualmente, sujeito a pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (Cem Reais); mais as despesas de guarda do veículo, na reincidência a multa será de R$ 200,00 (Duzentos Reais)

Art. 44 - Afora o que estabelece o artigo 27, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviços, firmado entre os usuários e autorizados.

Art. 45 - O órgão competente poderá executar a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei, inclusive aplicar as multas.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 20 DE JUNHO DE 1.997.

Ver. **SILVERIO FORTUNATO**
Presidente

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Data Supra.

Ver. **LUIZ ALBERTO BARELLA**
1º Secretário

Ver. **MARCOS ANTONIO LANDO**
2º Secretário